



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE
GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, NA
REABERTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS, APÓS O PERÍODO DE
ISOLAMENTO SOCIAL, NESSE ESTADO.
**Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE
da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Projeto de lei que estabelece medidas a serem adotadas pelas escolas do Estado, tais como: respeito ao distanciamento entre os alunos, disponibilização de produtos de higiene e abordagem educativa a ser desenvolvida e repassada pelos profissionais de educação, a fim de reduzir os riscos de contágio da COVID-19 no ambiente escolar, quando houver a reabertura das escolas. Matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre educação, conforme estabelece o art. 24, IX e XII da Constituição Federal.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. POLLYANA DUTRA

P A R E C E R Nº 252 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1854/2020**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual “*Dispõe sobre medidas de prevenção ao COVID-19 e de garantia do direito à educação, na reabertura das escolas públicas e privadas, após o período de isolamento social, nesse Estado*”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

A proposta, em apertada síntese, dispõe sobre diretrizes a serem tomadas pelas escolas públicas e privadas do Estado, através de um Plano de Retomada das aulas presenciais.

Dentre as medidas a serem estabelecidas, determina a proposta que o retorno das aulas deve ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado.

A proposta faz referência, ainda, ao distanciamento necessário entre os estudantes, bem como às adaptações dos espaços comuns utilizados, e, ainda à garantia da oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool em gel para propiciar higiene dos estudantes e dos profissionais.

O Projeto estabelece, ainda, que instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas da covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais até a comprovação do não contágio ou da cura em relação ao vírus.

Por fim, o art. 8º disciplina que, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise determina uma série de medidas de prevenção a serem tomadas quando da reabertura das escolas, com a finalidade de evitar a ocorrência de outras ondas epidêmicas.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, esclarecendo a importância do projeto em face do período de pandemia que estamos vivenciando, visando a proteção dos alunos e profissionais de educação, bem como estabelecendo um planejamento voltado a essa nova realidade que está por vir.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma maneira, na esfera estadual, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, IX e XII da Constituição Paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

Por outro lado, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Esse é o entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Não restam dúvidas que o projeto de lei é extremamente meritório, uma vez que é imprescindível que medidas de prevenção sejam tomadas com a finalidade de evitar, quando da reabertura das escolas a ocorrência de outras ondas epidêmicas.

Nesse sentido, entendo que o Poder Legislativo precisa estar atendo ao grave momento que enfrentamos, com a aprovação de políticas públicas de enfrentamento ao Coronavírus, que priorizem a defesa da vida, para a retomada do novo normal, como pretende a proposta em análise.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.854/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.854/2020** nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290. 108-1.